Diário Oficial do município

salto.sp.gov.br

Município da Estância Turística de Salto

Sexta-feira, 13 de novembro de 2026

Distribuição Eletrônica | Ano IX | Edição nº 2362B

Publicação Oficial do Município da Estância Turística de Salto, conforme Lei Municipal n. 3.713, de 13 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

Secretaria de Administração e Governo Digital 2
Secretaria de Educação 3
Poder Legislativo 7

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO DIGITAL

Prefeitura da Estância Turística de Salto
Processo Administrativo nº 4.922/2026
Ratificação – Dispensa de Licitação
Art. 75, § 7º da Lei Federal nº 14.133/21

Na qualidade de Secretário de Saúde, devidamente autorizado através do Decreto nº 59/2023, na figura de Ordenador da Despesa e conforme disposto no artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, e nos termos do art. 117-C, parágrafo terceiro, do Decreto Municipal nº 59/2023, com redação dada pelo Decreto nº 205 de 11 de maio de 2026, quando na dispensa sem disputa, é selecionada a proposta mais vantajosa dentre pelo menos 3 (três) propostas válidas obtidas pela secretaria solicitante.

Ratifico a contratação referente ao fornecimento de 04 (quatro) pneus importados de primeira linha (medida 175/65 R14) e 04 (quatro) válvulas, bem como à prestação de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento para o veículo Fiat Argo, placa STO-7B89, ano 2024, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais), com a empresa **VIA AUTOMOTIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.065.597/0001-80.

A aquisição e prestação dos referidos serviços justificam-se pela necessidade de assegurar condições adequadas de segurança, aderência, estabilidade e dirigibilidade do veículo, prevenindo o desgaste irregular dos pneus e possíveis riscos durante sua utilização. Considerando que o automóvel atende às demandas da Secretaria de Saúde, a manutenção é fundamental para assegurar sua disponibilidade e a continuidade dos serviços prestados à população, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Município de Salto, 12 de novembro de 2026
Fernando Amâncio de Camargo
Secretário de Saúde

.....

Prefeitura da Estância Turística de Salto
Processo Administrativo nº 4.989/2026
Ratificação – Dispensa de Licitação
Art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21

Na qualidade de Secretário de Saúde, devidamente autorizado através do Decreto nº 59/2023, na figura de Ordenador da Despesa e conforme disposto no artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, e nos termos do art. 117-C, parágrafo terceiro, do Decreto Municipal nº 59/2023, com redação dada pelo Decreto nº 205 de 11 de maio de 2026, quando na dispensa sem disputa, é selecionada a proposta mais vantajosa dentre pelo menos 3 (três) propostas válidas obtidas pela secretaria solicitante.

Ratifico a contratação referente à prestação de serviços de fornecimento de passagem aérea (trecho Viracopos/Campinas x Brasília/DF x Viracopos/Campinas) e hospedagem em hotel categoria 3 estrelas para uma servidora municipal, que participará da Cerimônia de Certificação dos Estados e Municípios que eliminaram ou obtiveram Selos de Boas Práticas rumo à eliminação da transmissão vertical de HIV, sífilis e hepatite B, promovida pelo Ministério da Saúde em Brasília/DF nos dias 03 e 04 de dezembro de 2026, no valor total de R$ 2.029,95 (dois mil e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), com a empresa **HELENA MARQUES DE ARAUJO 35434362870**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.974.652/0001-31.

A contratação dos referidos serviços justifica-se pela relevante necessidade de representação oficial do Município de Salto/SP em evento de âmbito nacional, possibilitando prestigiar e acompanhar o reconhecimento das ações desenvolvidas pela rede municipal de saúde no enfrentamento da transmissão vertical dessas infecções, bem como promover o fortalecimento do compromisso institucional e o intercâmbio de experiências com outros gestores e o Ministério da Saúde, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Município de Salto, 13 de novembro de 2026
Fernando Amâncio de Camargo
Secretário de Saúde

.....

Prefeitura da Estância Turística de Salto
Processo Administrativo nº 4906/2026
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO

Na qualidade de Secretária de Educação, devidamente autorizado, através do Decreto 59/2023 e conforme disposto do artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, **RETIFICO** a publicação de 13 de novembro de 2026 (Diário Oficial do Município de Salto) pag. 04:

ONDE SE LÊ:
Fernanda de Almeida Barbutto
Secretária de Educação
LEIA-SE:
Fernanda Cristina de Almeida Barbutto
Secretária de Educação

.....

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Estância Turística de Salto, 13 de novembro de 2026.

COMUNICADO SEME Nº 08/2026

A Secretária Municipal da Educação vem por meio deste, tornar público o resultado do processo de remoção por concurso e remoção por permuta dos professores de educação básica I e II da rede municipal de ensino, conforme a Resolução SEME nº 04, de 05 de novembro de 2026 e a Resolução SEME nº 06, de 12 de novembro de 2026:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I			
Nome	**Sede Atual**	**Pontos**	**Remoção**
MONICA JULIANI PEREIRA	CEMUS V	67,722	CEMUS II
JOYCE LOPES FERRREIRA THEODORO	CEMUS IV	59,758	CEMUS VII
ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	CEMUS XV	23,896	CEMUS X
MAGNA MATILDE COSTA LIMA	CEMUS XIII	13,412	CEMUS X
ADRIANA MARA DA SILVA	CEMUS XIII	36,232	CEMUS XII
LAIS PATRICIA ALMEIDA FANTE	CEMUS III	8,242	CEMUS XII
ANA CLAUDIA NATAL DA SILVA LUIZ	CEMUS XIII	17,912	CEMUS XVI

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - Arte			
Nome	**Sede Atual**	**Pontos**	**Remoção**
ELISANGELA APARECIDA TOMAS	CEMUS XIV	8,212	CEMUS VII

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - Ed. Física			
Nome	**Sede Atual**	**Pontos**	**Remoção**
EDUARDO DA SILVA	CEMUS IX	16,902	CEMUS VII

PERMUTA - PEB II - Ed. Física			
Nome		**Sede**	**Permuta**
Requerente nº 01	GABRIEL FELIPE RIBEIRO	CEMUS III	CEMUS VIII
Requerente nº 02	ALEX JOSE DA SILVA	CEMUS VIII	CEMUS III

PERMUTA - PEB I - Readaptado			
Nome		Sede	Permuta
Requerente nº 01	AURA AUGUSTA SCHIFFEL ROVERI	CEMUS XI e/ou vinculada	CEMUS VI e/ou vinculada
Requerente nº 02	ADRIANA HALTER BAZALI	CEMUS VI e/ou vinculada	CEMUS XI e/ou vinculada

Fernanda Cristina de Almeida Barbutto
Secretária Municipal da Educação

Estância Turística de Salto, 13 de novembro de 2026.

COMUNICADO SEME Nº 09/2026

A Secretária Municipal da Educação vem por meio deste, tornar público o resultado do processo de remoção por concurso e remoção por permuta dos funcionários da rede municipal de ensino, conforme a Resolução SEME nº 05, de 05 de novembro de 2026:

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

NOME	SEDE	PONTOS	REMOÇÃO
CLAUDIO MARCIO CAMARGO	CEMUS XI	52,200	CEMUS IV e/ou vinculada*

* Local e horário serão definidos pelo(a) Diretor(a) da unidade.

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - ADI

NOME	SEDE	PONTOS	REMOÇÃO
TAILAH FAVERO	SANTA MARTA	204,550	CAIC
CATIA APARECIDA ROSA	CAIC	31,400	NAÇÕES
THATIANE SANCHES BUENO	NAÇÕES	248,300	SANTA MARTA

INSPETOR DE ALUNOS

NOME	SEDE	PONTOS	REMOÇÃO
EVELIZE APARECIDA DE ANDRADE	SEME	278,000	CEMAEE

PERMUTA

Nome		Cargo	Sede	Permuta
Requerente nº 01	ELISABETE APARECIDA BOGARIN CARDOSO	ADI	MIRANTE	CAIC
Requerente nº 02	ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA	ADI	CAIC	MIRANTE

Todas as remoções serão efetivadas a partir de 04 de janeiro de 2027 ou no primeiro dia de retorno das férias dos funcionários.

Fernanda Cristina de Almeida Barbutto
Secretária Municipal da Educação

Prefeitura da Estância Turística de SALTO GOVERNAR e AVANÇAR

RESOLUÇÃO SEME Nº 06 de 12 novembro de 2026.

Dispõe sobre a retificação da
Resolução SEME nº 04 de 05 de novembro de 2026.

Na Resolução SEME nº 04 de 05 de novembro de 2026, no quadro de vagas livres e potenciais de professor de educação básica I.

- Onde lê-se:

Professor de Educação Básica I		
CEMUS	VAGA EM POTENCIAL	VAGA LIVRE
I	1	
II		3
III	1	4
VII		4*
VIII	1	
X		2
XII	3	8
XIII	9	3
XV	1	4
XVI		3

* Jornada de 120h para atender o contraturno do período integral.

- Leia-se:

Professor de Educação Básica I		
CEMUS	VAGA EM POTENCIAL	VAGA LIVRE
I	1	
II		1
III	1	4
VII		4*
VIII	1	
X		2
XII	3	8
XIII	9	3
XV	1	4
XVI		3

* Jornada de 120h para atender o contraturno do período integral.

Fernanda Cristina de Almeida Barbutto
Secretária Municipal da Educação

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4304/A, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026 - REPUBLICAÇÃO

(Autoria do vereador Michel Oliveira Rodrigues da Silva)

"Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, regulamenta o regime de tombamento municipal e dá outras providências."

Clayton Aparecido dos Santos, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 48, § 5º da Lei Orgânica do Município, considerando a rejeição de veto ao inciso II, do artigo 1º, artigo 6º, inciso V, do artigo 7º, Caput e §1º do artigo 10, artigo 11 e inciso VI, o artigo 15 da Lei nº 4304, de 09 de outubro de 2026, publicada em 10 de outubro de 2026,

Faz saber que a Câmara da Estância Turística de Salto aprovou e ele republica a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei:

I – dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município;

II – regulamenta o regime de tombamento de bens materiais;

III – institui o regime de registro de bens imateriais; e

IV – (VETADO)

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará as atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Constitui patrimônio histórico e cultural do Município o conjunto de bens de natureza material e imaterial, públicos ou privados, existentes em seu território, que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória, à formação histórica e às manifestações culturais da sociedade local.

§1º. Para os efeitos desta Lei, compreendem-se como:

I – bens materiais: os bens tangíveis dotados de relevância histórica, cultural, artística, arquitetônica, arqueológica, paisagística, ambiental ou documental, passíveis de proteção por meio de tombamento;

II – bens imateriais: as práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas, celebrações, lugares, saberes e modos de fazer que as comunidades, grupos ou indivíduos reconheçam como integrantes de seu patrimônio cultural, passíveis de proteção por meio de registro.

§2º. Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – Tombamento: instrumento administrativo de proteção destinado aos bens culturais de natureza material, mediante o qual o Poder Público reconhece seu valor cultural e estabelece medidas destinadas à sua preservação;

II – Livro do Tombo: instrumento oficial destinado à inscrição dos bens materiais definitivamente tombados no Município;

III – Registro: instrumento administrativo de reconhecimento, documentação, valorização e salvaguarda dos bens culturais de natureza imaterial;

IV – Cadastro Municipal do Patrimônio Cultural: base pública de informações destinada à identificação, sistematização, transparência e divulgação dos bens tombados e registrados no Município, não substituindo o Livro do Tombo nem os atos administrativos formais de registro;

V – órgão técnico-administrativo competente: a unidade da Administração Municipal designada pelo Poder Executivo para realizar a instrução processual, os estudos e a análise técnica necessários aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 3º. Incluem-se entre os bens passíveis de proteção:

I – bens imóveis, tais como edificações, conjuntos arquitetônicos, sítios históricos, arqueológicos, paisagísticos e urbanísticos;

II – bens móveis, como obras de arte, documentos, acervos, objetos históricos e culturais;

III – bens imateriais, como festas, celebrações, práticas culturais, saberes tradicionais, expressões artísticas e modos de fazer;

IV – espaços públicos de valor simbólico, histórico ou cultural;

V – paisagens culturais e ambientes naturais associados à memória coletiva, observada a utilização do instrumento de proteção adequado à natureza material ou imaterial dos valores culturais reconhecidos.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º. O tombamento é o instrumento administrativo mediante o qual o Poder Público reconhece o valor histórico, cultural, artístico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico ou ambiental de determinado bem material e estabelece as medidas necessárias à sua preservação.

Art. 5º. O tombamento poderá recair sobre bens públicos ou privados, independentemente de sua propriedade, e poderá ser:

I – provisório, produzindo efeitos de proteção desde a notificação da instauração do processo administrativo até a decisão final;

II – definitivo, após decisão do Poder Executivo, formalização por decreto e inscrição no Livro do Tombo.

Seção I

Do Processo de Tombamento

Art. 6º. O processo administrativo de tombamento será instaurado pelo órgão técnico-administrativo competente:

I – de ofício;

II – mediante proposta dos Conselhos Municipais, no exercício de suas competências;

III – mediante solicitação de qualquer cidadão, proprietário, entidade da sociedade civil ou instituição pública.

Art. 7º. O processo de tombamento deverá conter:

I – identificação e descrição do bem;

II – justificativa fundamentada de seu valor histórico, cultural, artístico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico ou ambiental;

III – documentação técnica necessária à caracterização do bem e de seu estado de conservação;

IV – comprovação da notificação do proprietário ou responsável, quando houver, assegurado prazo para manifestação;

V – parecer técnico conclusivo do órgão técnico-administrativo competente;

VI – manifestação do Conselho Municipal competente;

VII – decisão administrativa fundamentada.

Parágrafo único. Serão assegurados ao proprietário e aos demais interessados diretamente afetados o contraditório e a ampla defesa durante o processo administrativo.

Art. 8º. Concluída a instrução administrativa, o processo será submetido ao Poder Executivo para decisão fundamentada.

§1º. O tombamento definitivo, quando decidido, será formalizado por decreto do Poder Executivo.

§2º. Publicado o ato administrativo que formalizar o tombamento, o bem será inscrito nos registros e cadastros pertinentes, na forma da legislação aplicável.

Seção II

Dos Efeitos do Tombamento

Art. 9º. O tombamento impõe ao proprietário ou responsável pelo bem:

I – o dever de conservar e preservar o bem;

II – a obrigação de comunicar previamente ao órgão técnico-administrativo competente qualquer intervenção pretendida;

III – a vedação à destruição, demolição, descaracterização, alteração ou intervenção incompatível com os valores que fundamentaram sua proteção, sem a devida autorização.

Art. 10. Qualquer obra, reforma, restauração, reparação, demolição parcial ou intervenção em bem tombado dependerá de autorização prévia e expressa do órgão técnico-administrativo competente.

§1º. Os responsáveis técnicos pela restauração, reforma e conservação deverão comprovar previamente a sua regularidade jurídica e capacidade técnica dos profissionais envolvidos com o projeto.

§2º. A eventual manifestação do Conselho Municipal competente, não substitui licença, autorização ou qualquer outro ato administrativo cuja expedição seja de competência dos órgãos do Poder Executivo.

Art. 11. O bem móvel tombado, cujas características permitam sua locomoção, somente poderá sair do Município através de decisão do Poder Executivo, cujo processo será regulamentado.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO

Art. 12. O registro é instrumento administrativo de reconhecimento, documentação, salvaguarda, valorização e promoção dos bens de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural do Município.

Art. 13. O Registro recairá sobre:

I – saberes e modos de fazer: conhecimentos, técnicas e práticas transmitidos e recriados no âmbito das comunidades e grupos sociais;

II – celebrações: rituais, festas e manifestações de caráter coletivo;

III – formas de expressão: manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas, lúdicas e outras formas de expressão cultural;

IV – lugares: espaços nos quais se concentram ou reproduzem práticas culturais coletivas, considerando-se o valor simbólico, a memória e os vínculos sociais a eles associados.

Seção II

Do Processo de Registro

Art. 14. O processo de registro será instaurado pelo órgão técnico-administrativo competente, de ofício ou mediante solicitação de cidadão, comunidade, grupo, entidade da sociedade civil ou instituição pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá propor ou provocar a instauração de processo de registro e deverá manifestar-se sobre ele no âmbito de suas atribuições relativas à defesa das dimensões materiais e imateriais do patrimônio

Art. 15. O processo de registro deverá conter:

I – denominação e descrição do bem imaterial;

II – indicação do local ou região onde a manifestação ocorre;

III – identificação dos grupos, comunidades ou detentores relacionados ao bem, quando pertinente;

IV – justificativa fundamentada de seu valor histórico e cultural para a memória e a identidade local;

V – documentação destinada a demonstrar a continuidade histórica, a relevância cultural e as formas de transmissão ou recriação do bem;

VI – parecer técnico conclusivo do órgão técnico-administrativo competente;

VII – manifestação do Conselho Municipal Competente.

Art. 16. Concluída a instrução administrativa, o processo será submetido ao Poder Executivo para decisão fundamentada.

§1º. O registro, quando deferido, será formalizado por ato do Poder Executivo.

§2º. Formalizado o registro, o bem cultural imaterial será incluído nos registros e cadastros pertinentes, na forma da legislação aplicável.

Seção II

Dos Efeitos do Registro

Art. 17. O registro não impõe restrições de uso ou de propriedade, mas gera para o Município o dever de promover medidas de salvaguarda destinadas à preservação da memória, à valorização e à continuidade histórica e cultural da manifestação, respeitadas sua dinâmica, transformação e recriação pelas comunidades ou grupos detentores.

Art. 18. São medidas de salvaguarda decorrentes do registro:

I – documentação, inventário detalhado e manutenção de registros oficiais do bem para fins de memória;

II – apoio técnico e, quando houver disponibilidade e previsão legal, ações de fomento destinadas à continuidade da manifestação cultural;

III – ações educativas, acompanhamento periódico, promoção e difusão do bem registrado destinadas à valorização de sua memória e continuidade cultural.

Parágrafo único. A execução administrativa das medidas previstas neste artigo caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 19. Constitui infração destruir, demolir, descaracterizar, alterar ou intervir, sem autorização, em bem tombado ou protegido provisoriamente em razão da instauração de processo de tombamento, bem como deixar de cumprir obrigação de conservação regularmente determinada ou descumprir as normas de preservação aplicáveis.

Art. 20. As infrações sujeitam o responsável, observados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a gravidade da conduta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – obrigação de reparar o dano.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades compete ao órgão administrativo competente do Poder Executivo.

Art. 21. A multa prevista no inciso II do art. 20 será aplicada pelo órgão administrativo competente, mediante processo administrativo, considerando-se a natureza e a gravidade da infração, a extensão do dano e eventual reincidência, observados os seguintes limites:

I – quando bem imóvel:

a) omissão de conservação rotineira, limpeza ou manutenção básica: multa em valor equivalente a 10 a 50 UFESPS;

b) não observância de normas estabelecidas para os bens na área de entorno: multa em valor equivalente a 10% a 50% do valor venal do bem tombado;

c) reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração de qualquer natureza, não autorizada e que altere elementos do bem sem provocar sua descaracterização substancial: multa em valor equivalente a 10% a 100% do valor venal do bem tombado;

d) destruição, demolição, mutilação ou descaracterização substancial ou total do bem: multa em valor equivalente a uma a dez vezes o valor venal do bem tombado;

II – quando bem móvel:

a) omissão de conservação rotineira, limpeza ou manutenção básica: multa em valor equivalente a 10 a 50 UFESPs;

b) saída do bem para fora do território municipal sem autorização ou falta de comunicação de extravio ou furto do bem tombado: multa em valor equivalente a 25 a 250 UFESPs;

c) reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração de qualquer natureza, não autorizada e que altere elementos do bem sem provocar sua descaracterização substancial: multa em valor equivalente a 25 a 2.500 UFESPs;

d) destruição, mutilação ou descaracterização substancial ou total do bem: multa em valor equivalente a 50 a 50.000 UFESPs.

§1º. Em caso de reincidência, caracterizada pela repetição da mesma infração no período de doze meses, a multa será aplicada em dobro.

§2º. Para fins desta Lei, será considerado o valor da UFESP vigente na data da aplicação da penalidade.

§3º. A aplicação de qualquer penalidade será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e decisão fundamentada.

§4º. Os valores arrecadados com a aplicação das multas terão sua destinação definida pelo Poder Executivo, priorizando-se, quando cabível, sua aplicação em ações de preservação do patrimônio cultural do Município.

§5º. A competência para a aplicação das penalidades previstas neste artigo e incisos, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

§6º. Nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso II do caput deste artigo e considerando que o bem preservado ou tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Prefeito, nos termos do parágrafo anterior fica autorizado a elevá-la em até dez vezes.

Art. 22. Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e em outras leis, o proprietário do bem preservado ou tombado, ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem preservado ou tombado as suas expensas, nos termos da decisão do Poder Executivo.

Parágrafo único. Não dando início a reconstrução ou restauração do bem mencionado neste artigo, será aplicada uma multa diária de dois por cento do valor venal, em se tratando de bem imóvel, ou 10 UFESPs, em se tratando de bem móvel, respeitando o contraditório e a ampla defesa até o limite de 50% do valor venal.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 23. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Município manterá atualizado o Cadastro Municipal, de caráter público, informativo e destinado à sistematização, transparência e divulgação dos bens tombados e registrados.

§1º. O Cadastro Municipal será disponibilizado no portal eletrônico oficial do Município, em formato acessível ao público, contendo as informações essenciais relativas aos bens protegidos, resguardados os dados pessoais, sigilosos ou cuja divulgação possa comprometer a preservação, a segurança ou a integridade do bem cultural.

§2º. O Cadastro Municipal não possui natureza constitutiva da proteção e não substitui:

I – o Livro do Tombo, destinado à inscrição dos bens materiais definitivamente tombados;

II – os atos administrativos formais de registro dos bens culturais de natureza imaterial.

§3º. As informações constantes do Cadastro Municipal deverão guardar correspondência com o Livro do Tombo e com os atos administrativos de registro, cabendo ao órgão técnico-administrativo competente promover sua atualização.

§4º. Os atos administrativos decisórios relativos ao tombamento e ao registro, inclusive seu deferimento, indeferimento, revisão ou cancelamento, quando cabível, serão publicados no Diário Oficial do Município, sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas em lei.

Art. 25. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições estaduais e federais sobre a preservação e tombamento de bens.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de Novembro de 2026

CLAYTON APARECIDO DOS SANTOS

PRESIDENTE

Registrada na Diretoria do Legislativo e da Administração da Câmara da Estância Turística de Salto e afixada no local de costume em 13 de novembro de 2.026.

ROSANGELA CANDELÁRIA MANTOVANI MARTINS

Diretora do Legislativo e da Administração

.....